



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818284-43.2025.8.19.0066

APELANTE: GENTIL PEDRO GONCALVES

APELADA: BANCO DO BRASIL S/A

**ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA
REDONDA**

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
COBRANÇA DE PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SAQUE INTEGRAL.
NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
SENTENÇA ANULADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos em Ação de Cobrança de diferenças de atualização de conta vinculada ao PASEP, sob fundamento de prescrição decenal, com termo inicial na data da aposentadoria do autor.
2. O autor alegou que não houve comprovação do saque integral do saldo por ocasião da aposentadoria, pugnando pela anulação da sentença e regular prosseguimento do feito para instrução probatória.



3. O banco réu, instado a apresentar extratos e comprovação da data do saque final do saldo da conta PASEP, permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do saque integral do saldo da conta PASEP impede o reconhecimento da prescrição decenal e exige a reabertura da fase instrutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há nos autos comprovação documental do saque integral do saldo da conta PASEP por ocasião da aposentadoria do autor.

6. A ausência de prova do marco inicial do prazo prescricional impede o julgamento antecipado da lide.

7. Não se aplica a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, diante da necessidade de produção de prova.



8. Impõe-se a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito e realização da instrução probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do processo.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 355 e 1.013, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0818284-43.2025.8.19.0066**, em que é Apelante **GENTIL PEDRO GONCALVES** e Apelado **BANCO DO BRASIL S/A**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor **GENTIL PEDRO GONCALVES** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda (i.e. 259227056) que, nos autos da Ação de Cobrança de PASEP, julgou improcedentes os pedidos formulados em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, nos seguintes termos:

“GENTIL PEDRO GONCALVES ajuíza ação de rito comum em face do Banco do Brasil S.A., alegando, em síntese, que era servidor público e aposentou-se em 09/02/2009; que foi cadastrado no PASEP (programa de formação do patrimônio do servidor público), contribuindo para o fundo durante o período da atividade laborativa; que o saldo de sua conta fora mal gerido pela instituição financeira, responsável pela recomposição de valores; e que o réu deixou de aplicar juros e correção monetária, requerendo a condenação ao pagamento da diferença havida pela atualização do PASEP em R\$ 96.609,82, nos termos da inicial de id 230765689 e documentos.

Deferida a JG e determinado esclarecimento acerca da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, CPC em ID 231622849.

O autor presta esclarecimentos acerca da prescrição em ID 235101245.

É o sintético relatório. Decido.



O processo comporta julgamento no estado, eis que se trata de matéria unicamente de direito (artigo 355, CPC).

A questão posta na causa (atualização de rendimentos de conta individual vinculada ao PASEP) não se enquadra na controvérsia delimitada no julgamento do Tema 1300 - STJ ("qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista").

O prazo prescricional é decenal, na forma do artigo 205 do Código Civil, consoante Tema 1.150 do STJ.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP, no caso, a data da aposentadoria em 09/02/2009.

O Tema 1387 do STJ define que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individual do PASEP".

Assim sendo, considerando que o autor realizou o saque na conta individual vinculada ao PASEP em razão de aposentadoria a 09/02/2009, conforme histórico de créditos de id 230769302, e a inicial fora distribuída em 01/10/2025, operou-se a prescrição decenal.

Pelo exposto, declaro a prescrição, na forma do artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil, condenando o autor ao



pagamento de custas/taxa, aplicando-se a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo terceiro, CPC.

Sem honorários de advogado por não instaurada a relação processual.

Baixa e arquivo.

PI.”

Em suas razões recursais (i.e. 263793538), alegou a Apelante, em breve síntese, que a sentença merece reforma integral, por ter incorrido em erro na aplicação do Tema 1.287 do STJ, diante da ausência de comprovação do marco fático para o reconhecimento da prescrição decenal.

Aduziu que não há comprovação do saque por ocasião da aposentadoria, devendo, portanto, ser afastada a prescrição para que se proceda à instrução probatória.

Pugnou pelo provimento do Apelo no sentido de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo.

Contrarrazões no i.e. 000014, pelo desprovimento do Apelo.



Foi determinado que o Apelado trouxesse aos autos os extratos referentes à conta PASEP objeto da ação originária, com a indicação da data do saque final do saldo, sendo que este se quedou inerte.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ao argumento de que teria ocorrido a prescrição decenal, em razão da aposentadoria do Apelante na data de 09/02/2009.

No entanto, instado a comprovar documentalmente o efetivo saque integral da conta, por ocasião da aposentadoria do Autor, o Banco Réu quedou-se inerte, inexistindo nos autos qualquer documento nesse sentido.

Ressalte-se que não há como se aplicar, na hipótese, a Teoria da Causa Madura, insculpida no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, diante da evidente necessidade de reabertura da fase instrutória.



Assim, é de rigor a anulação da sentença para que seja dado o regular prosseguimento do processo com a realização da instrução probatória.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
Relatora